



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000761/2008-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.986 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TAPETES SAO CARLOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Luis Henrique Dias Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-17.155 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 209 a 216):

DO OBJETO

Trata-se do AIOA DEBCAD n.º 37.166.651-1, lavrado pela auditora fiscal Regina Maria de Mello, em face do sujeito passivo acima identificado e consolidado em

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

10.07.2008, no valor de R\$ 56.338,53 (cinquenta e seis mil, trezentos, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

O crédito lançado decorre do descumprimento da obrigação de declarar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O autuado descumpriu o artigo 32, IV, § 5º, da lei 8.212/1991, apresentando GFIP com omissão dos valores pagos, pela empresa, a segurados, a título de PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e SEGURO DE VIDA, não tendo alcançado todos, caracterizando, assim, ganho adicional aos beneficiados.

As contribuições previdenciárias decorrentes de tais rubricas foram lançadas por meio do AIOP Debcad nº 37.166.649-O, protocolado sob nº 13857.000760/2008-53.

DA IMPUGNAÇÃO

Assevera o contribuinte que não pode prevalecer o AIOA, aduzindo em síntese que:

1. Sendo o crédito lançado decorrente do descumprimento da obrigação de declarar em GFIP os valores pagos, pela empresa, a segurados, a título de PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e SEGURO DE VIDA, e, considerando que, conforme argumenta através do instrumento de impugnação ao AIOP Debcad 37.166.649-0, que constituiu o correspondente crédito tributário, este não tem sustentáculo no direito posto, vez que não representa fatos geradores das contribuições previdenciárias por não constituírem remuneração dos empregados, inexistem motivos para se exigir o cumprimento da obrigação acessória;
2. Em sendo reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal, não há que se falar em justo motivo para aplicação de repreensão pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória;
3. para que não parem dúvidas, apresenta os fundamentos trazidos na impugnação ao AIOP Debcad 37.166.649-0, quais sejam, resumidamente, os tópicos a seguir:
4. Seu plano de previdência privada complementar é dirigido a todos os empregados que preencham os requisitos eleitos no contrato, quais sejam: a) ostentar menos de 54 anos de idade quando da adesão; b) perceber salário líquido igual ou superior a uma Unidade Previdenciária Tapetes (quando da elaboração do contrato primitivo com a Itaú Previdência, a UPT correspondia a R\$ 1.200,00, o que equivalia ao teto máximo de benefícios pagos pela previdência oficial);
5. a função da complementaridade do benefício previdenciário é garantir que o empregado que receba salário igual e/ou superior a uma UPT perceba quando de sua aposentadoria remuneração condizente com aquela auferida em atividade de trabalho;
6. o plano está disponível, obrigatoriamente, a todos os componentes do grupo elegível, de sorte que a não "admissão" (adesão?) está condicionada à renúncia expressa, por meio de declaração do próprio punho, o que leva à conclusão que a empresa instituiu o plano objetivando açambarcar o maior número de participantes possível;
7. a Emenda Constitucional nº 20/98, ao consagrar imunidade tributária aos planos de previdência complementar, derogou todas as normas infra-constitucionais em sentido contrário. Assim, a condição imposta pela lei 8.212/91, no sentido de que o plano deveria, obrigatoriamente, estar disponível a todos os empregados e dirigentes não tem mais valia no direito posto;
8. A lei 10.243/2001, que alterou o artigo 458 da CLT, se integra à parte final do § 2º do art. 202 da CF. Assim, a intenção do legislador ao inserir nesse artigo da CLT o § 2º, foi restringir a indevida incidência de contribuições sociais sobre benefícios e/ou utilidades concedidos aos empregados, o que não se confunde com o termo remuneração;
9. quanto à rubrica Seguro de Vida, a Lei 8.212/91 não traça hipótese de incidência de contribuições previdenciárias sobre esse título, o que indica que a autoridade fiscal levantou o crédito tributário por analogia às disposições ilegais e inconstitucionais que seriam aplicáveis ao plano de previdência complementar;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

10. a competência constitucional para o reconhecimento de que determinada verba integra ou não a remuneração é do Judiciário, mediante provocação de quem se sinta lesado;

11. quanto à rubrica Contribuição Sindical, é inquestionável que os valores lançados a esse título na conta contábil não poderiam servir de móvel para incidência de contribuições previdenciárias porque não importam em salário indireto dos empregados;

12. a atribuição de responsabilidade exclusiva para a impugnante, no que tange ao pagamento da contribuição assistencial, não integra a remuneração do empregado porque não corresponde a uma contraprestação pecuniária pelo labor. Referidos valores são direcionados ao sindicato de classe, não provocando uma melhoria direta no seu padrão de vida. Nem todos os trabalhadores optam pela filiação à organização sindical, a fim de que possam usufruir do apoio assistencial;

13. A (sic) ausência da retenção mensal da contribuição assistencial dos salários dos empregados não tem amplitude para configuração de salário indireto;

14. a contribuição assistencial, no caso concreto, não verte em benefício direto ao empregado, melhorando seu patamar salarial. Assim, não há como aceitar válido o enquadramento dessa rubrica como salário de contribuição, motivo pelo qual o AIOP não se sustenta;

15. a Representação Fiscal para Fins Penais não pode constituir meio idôneo para compelir o contribuinte a deixar de discutir a constituição de crédito tributário pela autoridade fazendária.

DO PEDIDO

Requer o sujeito passivo o cancelamento da penalidade imposta por meio do presente Auto de Infração.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 209 a 216):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme art. 32, inciso IV e § 5º da Lei no 8.212, de 24/07/91.

Lançamento Procedente em Parte

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 221 a 257):

1. tratando-se do julgamento da autuação correspondente ao descumprimento de obrigação acessória referente às contribuições exigidas no processo nº 13857.000760/2008-53, aduz que o julgamento deste recurso deverá ocorrer posteriormente à decisão atinente ao reportado AIOP Debcad nº 37.166.649-0;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

2. tratando-se de lançamento por homologação, não há razões para a presente autuação, já que manifestadas verbas - previdência complementar privada, seguro de vida e contribuição sindical - não integram o salário de contribuição;

3. infere suposta nulidade da decisão recorrida por não ter combatido todos os argumentos constantes da impugnação;

3. transcreve e ratifica os fundamentos apresentados na impugnação;

4. por fim, pede a anulação do lançamento, sob o fundamento de que referida autuação está eivada de ilegalidade.

5. transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/5/2009 (processo digital, fl. 219), e a peça recursal foi interposta em 22/6/2009 (processo digital, fl. 221), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Conforme visto no relatório, a controvérsia em análise refere-se a crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68). Por conseguinte, vez que a obrigação principal referente às contribuições devidas pelos segurados empregados, a parte patronal e aquela destinada a terceiros, entidades e fundos, está sendo administrada no processo nº 13857.000760/2008-53, cujo julgamento foi convertido em diligência, entendo pertinente, aqui, replicar o lá decidido, nestes termos:

Seguro de vida

Conversão do julgamento em diligência

A Recorrente firma o entendimento de que aludida contribuição não incide sobre o “seguro de vida” sob os pressupostos de que a Lei nº 8.212, de 1991, não o inclui no salário de contribuição, assim como pelo fato do art. 458 da do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – supostamente reconhecer, expressamente, que dita utilidade não é reconhecida como salário, vide excerto abaixo:

5.1.3 Em primeiro lugar, é imperioso anotar que a Lei nº 8.212/91 não traga hipótese de incidência de contribuições sobre seguro de vida.

[...]

5.1.5 De outra banda, como ressaltado à saciedade no tópico antecedente, a hodierna redação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho exclui da incidência das contribuições sociais as verbas pagas a título de seguro de vida [...].

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

Contudo, ao que tem nos autos antes do resultado da diligência aqui proposta, reportado entendimento não pode prosperar, tanto porque oposto ao que determina a legislação previdenciária como pelo fato da norma trabalhista balizar claramente seus próprios efeitos fiscais, aí não se incluindo a suposta isenção sob análise. A primeira, sustentada nos preceitos consignados por meio do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991, com regulamentação implementada no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, §9º, inciso XXV; a segunda, fundamentada na interpretação construída a partir da leitura dos arts. 81, 82, 457 e 458 da manifestada CLT.

Por pertinente, mencionada inferência fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d”, *verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos **complementares** à norma enunciada no caput do artigo e as **exceções** à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

(Destaquei)

Assim entendido, a fim de melhor destacar a compreensão daquilo que efetivamente dizem as normas previdenciária e trabalhista, como se passa o que ali está dito e de que modo a situação fática a elas se subsume, nos termos sequenciados, tais vertentes serão abordadas individualizadamente. Por conseguinte, citada análise terá início e finalização pela incidência tributária estabelecida na legislação previdenciária e com os contornos fronteiriços estabelecidos pela lei trabalhista respectivamente.

No primeiro eixo, nota-se que mencionada utilidade está incluída na regra de incidência tributária legalmente estabelecida no art. 22, §2º, cuja base tributável está prevista no inciso I do art. 28 da lei previdenciária, eis que não excepcionadas nos respectivos §§2º e 9º dos preditos arts. 22 e 28 respectivamente. Ademais, infere-se que o inciso XXV do art. 9º do reportado Decreto, aponta o benefício fiscal almejado pela Requerente, sob a condição, entre outras, de ser extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, ainda que, como se vê, fora da parametrização legal, nestes termos:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(Vide Lei nº 13.189, de 2015)

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
(Destaquei)

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Destaquei)

[...]

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (Destaquei)

[...]

XXV-o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

No cenário apontado, contrariamente ao que aduz a Recorrente, suposta constatação de ilegalidade, se fosse o caso, traduziria reflexos em desfavor dos contribuintes, porque afastaria isenção, ao nosso ver, permitida no mencionado Decreto, totalmente em desacordo com o princípio da estrita legalidade tributária hipotecada no art. 97, inciso VI, do CTN, o qual relembro na sequência:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

No eixo seguinte, entendo que os §§ 2º, inciso V, e 5º do art. 458 da CLT, quando interpretados juntamente com os art. 457, §2º, da mesma lei, sinalizam que o comando legal ali exposto não **reflete efeitos previdenciários** acerca do mencionado seguro de vida. Afinal, quando assim o quis, reportado Ato Legal, expressamente, traduziu ditos comandos por meio das expressões *e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário* (art.457, §2º) e não integram o salário do empregado para qualquer efeito **nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991** (art. 458, §9º). Confira-se:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

[...]

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e **previdenciário**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

[...]

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

[...]

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

[...]

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, **não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição**, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(Destaquei)

Como se vê, o legislador dispensou tratamento diferenciado à dita utilidade “seguro de vida”, já que silente quando à suposta exclusão do crédito previdenciário dele decorrente, como o fez declaradamente, a exemplo, com a “**ajuda de custo**” (art. 457, § 2º) e o “**serviço médico ou odontológico**” (art. 458, § 5º), vistos precedentemente. Ademais, cotejando supracitados preceitos juntamente com aqueles abarcados pelos arts. 81, 82 e 457, § 1º (antes e após a redação atual), entende-se que o comando no sentido de que anunciadas utilidades **não serão consideradas como salário** reflete exclusivamente nos cálculos das correspondentes verbas trabalhistas, aí se incluindo a parcela paga em dinheiro (art. 82, § único), percentagens e gratificações legais, entre outras (art. 457, § 1). Confira-se:

Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual [...]

[...]

Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula [...]

Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

[...]

Art. 457 - [...]

~~§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)~~

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

Nesse pressuposto, considerando que a definição deve abranger o **tudo** definido e tão **somente** ele, tratam-se de expressões e contextos distintos, como tais, devendo ser traduzidos. Afinal, as expressões **não constituem base de incidência [...] previdenciária** e **não integram [...] o salário de contribuição** carregam conteúdo normativo totalmente diverso daquela **não serão consideradas como salário**. Confira-se:

1. o art. 457, §2º: e **não constituem base de incidência** de qualquer encargo trabalhista e **previdenciário**;
2. o art. 458, §5º: **não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição**, para efeitos do previsto na alínea *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
3. o art. 458, §2º, V: não **serão consideradas** como salário as seguintes utilidades [...] seguros de vida e de acidentes pessoais.

Não obstante o exposto precedentemente, é pacífico que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de seus empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia cada um deles, não se inclui no salário de contribuição. Logo, sobre ele não incide a contribuição previdenciária, consoante se vê no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011 e Ato Declaratório nº 11/2011 aprovado pelo Ministro da Fazenda, nestes termos:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2119, de 10 de novembro de 2011

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

A propósito, ao caso, aplica-se a disposição vista o no artigo 62, §1º, II, “c”, do RICARF, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

No contexto, apropriado se trazer os fundamentos do Relatório Fiscal, que esclarecem as razões da presente autuação (processo digital, fl. 155):

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

A empresa também deixou de considerar na Base de Cálculo da Remuneração a rubrica Seguro de Vida que é concedido também a alguns segurados da empresa de tal sorte que o valor do Seguro de Vida é custeado pela empresa, constitui assim um ganho diferenciado em favor somente daqueles que foram contemplados, ou seja conceder o benefício a somente alguns funcionários, faz com que essa rubrica passe a integrar o salário – de – contribuição.

De igual relevância para o deslinde da questão posta, vale transcrever o seguinte excerto da decisão recorrida:

No que tange à rubrica Segura de Vida, observa-se que esta não consta dentre o rol de exclusões do §9º do art.28 da Lei no 8.212/91, entretanto, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999, dispõe em seu artigo 214, § 9º, XXV:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Nesse passo, cumpre-nos registrar que o §10 do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, é claro ao estatuir que:

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Ademais, na forma vista no Relatório de Lançamento, a presente autuação trouxe os seguintes valores lançados nas respectivas competências (processo digital, fls. 141 a 143):

Competências 2004	Valor lançado (R\$)
1, 2, 3, 8 e 9	49,23
	48,64
4	49,23
	48,64
	848,06
	848,06
5	49,23
	48,64
	35,02
	848,06
6 e 7	49,23
	48,64
	49,23

Competências 2004	Valor lançado (R\$)
10	49,23
	54,53
	848,05
	848,06
11	49,23
	848,05
	53
	848,05
	848,05
12	49,21
	53,00

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

Ocorre que, como visto no excerto do livro razão que ora também transcrevo, parte do reportado seguro a Recorrente individualizou em escrita contábil. Contudo, manteve parcela supostamente globalizada sob a descrição "ITAU SEGUROS-SEG. VIDA FUNC [...]" (processo digital, fls. 199 a 201):

02/01/2004	2004000101	11	(*) N/ PGTG AGF BRASIL REF SEGURO SR NILTON B MATOS 02/01	
				49,23
07/01/2004	2004000132	5	* N/ PGTG VERA CRUZ SEGURADORA SEGURO SR MAUSER EM 07/01	
				48,64
[...]				
01/04/2004	2004000401	15	N/ PGTG AGF BRASIL-SEGURO VIDA NILTON B MATOS 01/04 (*)	
				49,23
07/04/2004	2004000434	4	N/ PGTG VERA CRUZ SEGUROS-SEGURO VIDA SR CLAUDIO MAUSER (*)	
				48,64
29/04/2004	2004000421	15	N/ PGTG DP 304959 ITAU SEGUROS-SEG. VIDA FUNC. JAN/04 (*)	
				848,06
29/04/2004	2004000421	16	N/ PGTG DP 401735 ITAU SEGUROS -SEG. VIDA FUNC. FEV/04 (*)	
				848,06

Não menos relevante, ressalta-se que a convenção coletiva de trabalho prevê individualização do montante que beneficia cada empregado, exceto no caso de sistema concessivo "em valores superiores aos aqui previstos, considerando como tal o seguro de vida em grupo". Confira-se (processo digital, fls. 372 e 374):

47 - INDENIZAÇÃO POR MORTE

A) No caso de falecimento do colaborador, durante o vínculo empregatício, a empresa pagará, a título de indenização por morte, juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes, 01 (um) salário nominal bruto, recebido pelo colaborador no último mês, em caso de morte natural; 03 (três) salários nominais brutos do último mês em caso de morte acidental.

B) Na falta de cônjuge a referida indenização será paga aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

C) A empresa gestionará junto às autoridades competentes no sentido de providenciar toda a documentação necessária à realização do funeral.

D) Ficam excluídas do cumprimento desta Cláusula, as empresas que mantiver sistema de concessão em valores superiores aos aqui previstos, considerando como tal o seguro de vida em grupo.

Ante o exposto, já que ausente prova nos autos de que o caso em análise se amolda ao contexto esquadrihado pelo citado Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011 (seguro de vida em grupo, sem individualização do benefício), voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, intime a Contribuinte a comprovar, se for o caso, a parcela do reportado seguro de vida sobre a qual não incide mencionado tributo, por preencher os requisitos apontados no aludido Parecer. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado, conclusivamente, por meio de Informação Fiscal, da qual a Recorrente deverá ser cientificada, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Fl. 11 da Resolução n.º 2402-000.986 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13857.000761/2008-06

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz